



RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRONICO N°: PE 002/2022

OBJETO: SEGURO VEICULAR

IMPUGNANTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, CNPJ N° 61.074.175/0001-38.

IMPUGNADO: PREFEITURA DE AMARAL FERRADOR, CNPJ N° 90.152.299/0001-92.

DA TEMPESTIVIDADE

Em primeiro lugar, tem que a presente impugnação, encaminhada via portal de compras públicas, foi interposto dentro do prazo previsto no art. 41, § 2º da lei federal nº 8.666/93, entretanto há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem o Pregoeiro nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto do edital, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente. O Art. 41, § 2º da lei federal nº 8.666/93 alhures é taxativo, a comunicação de impugnação do edital não terá efeito de recurso, portanto não terá efeito suspensivo. Assim sendo, considerando sua tempestividade, a impugnação foi recebida, razão pela qual passa-se à análise do mérito.

DOS FATOS

A impugnante, em sua peça impugnatória, alega que a administração ao elaborar tal edital utilizou-se de critérios incompatíveis com o mercado segurador e que restringem a competitividade do certame. Conforme disposto no item 10.1., alínea o) do edital:

*o) Para a comprovação da boa situação financeira da empresa, deverá ser apresentado calculo demonstrativo dos seguintes índices, devidamente firmado por contador ou equivalente, na forma da lei:
LIQUIDEZ GERAL: índice mínimo: 1,00;
SOLVENCIA GERAL: índice mínimo 1,00;
LIQUIDEZ CORRENTE: índice mínimo 1,00.*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR
CNPJ 90.152.299/0001-92**

Em resumo a impugnante MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, inscrita sobre o CNPJ N° 61.074.175/0001-38, alega que as exigências da HABILITAÇÃO ECONOMICA FINANCEIRA afrontará a lei de licitações, a doutrina, a jurisprudência e os mais comezinhos princípios que regem os processos licitatórios, merecendo reforma. Na alegação da impugnante os índices contábeis exigidos para habilitação são incompatíveis com o mercado segurador, ainda segundo a impugnante a exigência de indicadores financeiros direciona a licitação ou, no mínimo, reduzem o rol de licitantes.

DO PEDIDO

A impugnante solicita o recebimento, análise e provimento desta impugnação para autorizar as empresas seguradoras com índices de liquidez geral e liquidez corrente menores que 1,00 a comprovarem sua regularidade econômico-financeira por meio de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, nos termos do art. 31 §§ 2º e 3º, da lei federal 8.666/93.

DA DECISÃO

Objetivo do departamento de licitações da prefeitura de Amaral Ferrador não é inserir o maior número de exigências possíveis, mas apenas aquelas suficientes a revelar a capacidade econômica-financeira da licitante. Consequente, o que importa é verificar se a licitante vencedora tem condições de cumprir com o contrato, logo, se esta análise pode ser feita por meio dos índices econômicos indicados ou através de capital mínimo ou patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado para contratação, nos termos do art. 31, §§ 2 e 3, da Lei 8.666/93, logo, o que importa é garantir o atendimento à isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, economicidade, em estrita observância dos preceitos legais.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR
CNPJ 90.152.299/0001-92**

Tendo em vista, que vários órgãos da administração Pública Federal aceitam o “patrimônio líquido” em substituição aos índices contábeis. Exemplo, Pregão eletrônico n.º 029/2011, (processo n.º 08005.000741/2011-13), instaurado no âmbito do ministério da Justiça do Governo Federal.

“13.4.3 – QUALIFICAÇÃO ECONOMICA-FINANCEIRA

(...) C) As empresas que apresentarem resultado igual ou menor do que 01 em qualquer um dos índices referidos acima, deverão comprovar que possuem capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo até 10%(dez por cento) do valor estimado para contratação, ou superior, por meio de Balanço Patrimonial e demonstração contábeis do ultimo exercício, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, de acordo com o disposto no art. 31, §3 da Lei n.º 8.666/93”.

Em idêntica posição, o Tribunal de Contas da União pronunciou-se:

ACÓRDÃO 1871/2005 – Plenário

(...) 30. Poder-se-ia conjecturar, numa leitura favorável à legalidade do edital, que o item 52.4.7, que estabelece a obrigatoriedade de comprovação do capital social integralizado (fls. 14 do anexo), presta-se, exclusivamente para valorar a exigência requerida pelo item 52.3., que exige, para as empresas que apresentarem índices contábeis iguais ou inferiores a 1, a comprovação de possuírem ou capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo não inferior a 10% da soma do valor do valor total de sua proposta, de cada lote”.

De modo consequente, a licitante que na hipótese de não atingir os índices mínimos estabelecidos no edital, poderá demonstrar sua capacidade financeira por meio de Capital Social ou Patrimônio Líquido. De fato, se o interesse da Prefeitura de Amaral Ferrador é selecionar



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR
CNPJ 90.152.299/0001-92

uma empresa com capacidade financeira, independente de que substitua os Índices Contábeis pelo Patrimônio Líquido, ainda assim, terá a qualificação econômico-financeira a fim de verificar se a licitante tem condições de assumir as obrigações contratuais.

Considerando que as exigência do edital não devem restringir a participação das licitantes, pelo contrario, deverão favorecer o ingresso do maior numero de partícipes e, com isso, implementar o caráter competitivo da licitação, torna-se beneficio a esta municipalidade, que busca sempre a proposta mais vantajosa, alinhado aos princípios da competitividade, economicidade, razoabilidade e interesse público. Desta forma, é entendimento deste pregoeiro e justificável a inclusão, do edital, de previsão de exigência alternativa àquela dos Índices Contábeis.

Desta forma, o Pregoeiro é pelo **PROVIMENTO** da impugnação formulada pela empresa MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A e realizará as adequações necessárias no Edital e seus anexos, nos termos aqui expostos.

Amaral Ferrador/RS, 07 de Fevereiro de 2022.

Jonathann Luiz Essi

Pregoeiro